



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.147, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para impedir a fruição do prazo prescricional contra os aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo ilustre deputado Rubens Pereira Júnior, mediante o qual se busca acrescentar inciso ao art. 198 do Código Civil para deixar expresso que se suspende a prescrição contra aqueles que não possam, por causa transitória ou permanente, exprimir sua vontade.

Ao justificar a medida, o parlamentar argumenta que o Estatuto da Pessoa com Deficiência acabou por revogar o art. 3º do Código Civil, surgindo, a partir de então, dúvidas sobre o decurso do prazo prescricional contra pessoas que, antes, eram consideradas absolutamente incapazes. Anota que o objetivo do projeto é deixar expresso que o prazo prescricional não flui contra pessoas que não podem exprimir a vontade, mesmo porque a intenção com a edição do Estatuto foi aumentar o sistema protetivo das pessoas com deficiência, e não reduzi-lo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, mérito e técnica legislativa da proposta.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. No tocante à constitucionalidade material, também há harmonia com os princípios da Carta Federal.

No tocante à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

Em relação ao mérito, a proposta é conveniente e oportuna.

O art. 3º do Código Civil estabelecia que eram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: a) os menores de dezesseis anos; b) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos; e c) os que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade. Por sua vez, o art. 198, inciso I, do diploma privado determinava que não corria a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3, conferindo a essas pessoas proteção contra a eventual perda de um direito subjetivo em virtude do transcurso do prazo.

Com a aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, foram revogados os incisos do art. 3º do Código Civil e os casos em que a deficiência ou enfermidade geram a incapacidade da pessoa exprimir sua





vontade passaram a ser tratados como hipóteses que ensejam a incapacidade meramente relativa, nos termos do artigo 4º do Código Civil.

Apesar de a finalidade da mudança ter sido nobre: promover a inclusão social da pessoa com deficiência, assegurando-lhe a maior autonomia possível, fato é que acabou por gerar dúvidas quanto ao curso da prescrição contra a pessoa com deficiência, porquanto o art. 198 do Código Civil continuou a impedir o curso da prescrição apenas contra o absolutamente incapaz.

A intenção do EPD, no entanto, nunca foi reduzir o sistema protetivo, e sim aumentá-lo. A ideia era que o sistema jurídico disponibilizasse para a pessoa com deficiência alternativas, opções entre a completa capacidade e a incapacidade absoluta, entre o tudo o nada, criando-se inclusive procedimento para a tomada de decisão apoiada (CC, art. 1783-A). Uma interpretação constitucionalmente adequada da legislação atual deveria mesmo impedir que a Lei nº 13.146/2015 viesse a ser aplicada de forma prejudicial às pessoas que a norma buscou amparar.

Considerado o quadro, o projeto de lei, em boa hora, volta a deixar expresso no Código Civil que a prescrição não corre contra aquele que por enfermidade, permanente ou transitória, não puder exprimir a vontade, estancando qualquer dúvida a respeito da garantia das pessoas com deficiência contra o fluxo do prazo prescricional.

Quanto à técnica legislativa, é necessária uma emenda para que não fique a impressão de que o projeto de lei busca também revogar os incisos II e III do Código Civil.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei, com a emenda em anexo. Quanto ao mérito, manifesto-me pela aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2023-14019

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232505708200>



\* C 0 2 3 2 5 0 5 7 0 8 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 1.147, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para impedir a fruição do prazo prescricional contra os aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

## **EMENDA N° 1**

Confira-se ao art. 2º do projeto de lei a seguinte redação:

Art. 2º O inciso I do art. 198 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
198.....

I - contra aqueles que não possam, por causa transitória ou permanente, exprimir sua vontade.

.....(NR)"

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2023-14019



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232505708200>

Apresentação: 29/08/2023 18:12:52.503 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1147/2023

PR1 n.1

A standard 1D barcode is located in the bottom right corner of the page.